

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 800/2000**

de 21 de Setembro

O Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Uma Licença para a Prestação de Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Terrestre, aprovado pela Portaria n.º 447-A/97, de 7 de Julho, publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, que veio regular o novo regime de acesso à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações, estabelece no n.º 4 do seu artigo 15.º uma limitação à alteração da composição do capital social da sociedade à qual viesse a ser atribuída a licença então posta a concurso.

Pretendeu-se com aquela limitação conferir ao ministro da tutela a faculdade de poder vir a exercer um controlo sobre a composição accionista da sociedade licenciada, como forma de garantir não só a capacidade técnica desta, como também a sua própria solidez financeira, condições essenciais para a plena implementação e operacionalidade do terceiro operador do então denominado Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Terrestre.

Sucedeu, entretanto, que o terceiro operador licenciado no âmbito do concurso aberto ao abrigo da Portaria n.º 447-A/97, de 7 de Julho, não só assegurou já os níveis de operacionalidade e cobertura, como também deu satisfação plena aos rácios de solidez financeira, exigidos na licença. Por outro lado, o regulamento do concurso público para a atribuição de quatro licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado pela Portaria n.º 532-A/2000, de 31 de Julho, sujeita os titulares das respectivas licenças à redução a 10% de uma, eventual, participação noutra entidade igualmente licenciada no contexto deste último concurso.

Assim, e ao contrário do que sucede com os demais operadores e respectivos accionistas do então denominado Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Terrestre a operarem de acordo com as normas GSM e DCS1800, o terceiro operador licenciado no âmbito do concurso aberto ao abrigo da Portaria n.º 447-A/97, de 7 de Julho, bem como os respectivos accionistas, estão, face às indicadas limitações à transmissão das respectivas participações sociais, sujeitos a condições menos favoráveis com vista à eventual satisfação dos requisitos do concurso agora aprovado para as quatro licenças IMT2000/UMTS.

Pelo exposto e não se justificando mais, porque satisfeita a finalidade de interesse público a que se destinavam, as limitações à alteração da composição do capital social accionista do referido operador é responsabilidade do Governo, na prossecução dos princípios de transparência e igualdade de condições que, por natureza, caracterizam qualquer concurso público, colocar à partida todos os potenciais, concorrentes em situação

paritária, nomeadamente no que respeita à capacidade de satisfação dos requisitos a que a emissão da licença possa a vir a estar condicionada.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, o seguinte:

1.º São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º do Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Uma Licença para a Prestação de Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Terrestre, aprovado pela Portaria n.º 447-A/97, de 7 de Julho.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 8 de Setembro de 2000.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 801/2000

de 21 de Setembro

A criação do Instituto Superior de Ciências da Nutrição e Alimentação, da Universidade do Porto, foi autorizada pelo despacho n.º 165/ME/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Agosto de 1996, na sequência da deliberação de 12 de Novembro de 1992 do senado da Universidade do Porto.

Importa agora dotar aquele Instituto do respectivo quadro de pessoal não docente.

Assim:

Sob proposta da Universidade do Porto:

Ao abrigo do n.º 5 da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja aprovado o quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Ciências da Nutrição e Alimentação, da Universidade do Porto, constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Em 24 de Novembro de 1999.

Pelo Ministro das Finanças, *António do Pranto Nogueira Leite*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA ANEXO

Instituto Superior de Ciências da Nutrição e Alimentação, da Universidade do Porto

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Director de serviços	1
Técnico superior		Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, nas áreas de alimentação e nutrição.	Técnica superior	Assessor principal	2
				Assessor	
		Biblioteca e documentação ...	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1
				Técnico superior principal	
Administrativo		Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	2
	3	Tesouraria		Tesoureiro	1
	3	Contabilidade, pessoal, económico e património, secretaria, alunos, expedientes, arquivo e tratamento de texto.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista	2
				Assistente administrativo principal	3
				Assistente administrativo	2
Auxiliar	1	Ligações telefónicas	Telefonista	Telefonista	1
	2	Apoio diverso nas áreas de ensino.	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	3
	1	Limpeza e manutenção das instalações e equipamentos.	Auxiliar de manutenção.	Auxiliar de manutenção	1
Outro pessoal	—	Laboratório	—	Preparador de laboratório	1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 14/2000

de 21 de Setembro

A legislação que regula a actividade da aquicultura, em águas salobras e marinhas, data de finais da década de 80, verificando-se actualmente já não corresponder às exigências a observar tanto na instalação como na exploração das unidades.

O actual enquadramento jurídico é disperso e desajustado e apresenta lacunas relativamente a determinadas matérias, como é o caso dos estabelecimentos conexos.

Por outro lado, a publicação de alguns diplomas na área do ambiente impõe a introdução de ajustamentos na legislação sectorial, por forma a compatibilizá-la com aquela, tendo ainda em consideração a desejável articulação entre as duas áreas, atento o estabelecido no acordo n.º 34-A/98, de 27 de Fevereiro, entre as pescas e o ambiente.

Com o presente diploma, no qual é vertido o teor de normativos dispersos, pretende-se actualizar, uniformizar e clarificar procedimentos, quanto à instalação, à exploração e transmissão dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, visando assim uma maior simplificação e celeridade nos mecanismos processuais, de apreciação e de decisão e a criação de condições que permitam abrir novas perspectivas para o futuro da aquicultura em Portugal, sector de importância estratégica para o desenvolvimento sustentável do País, conforme estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/98, de 10 de Julho.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, que regula o exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, estipula no seu artigo 12.º-A que os requisitos e condições relativos à instalação e à exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como às condições de transmissão e de cessação das autorizações de instalação e das licenças de exploração, são estabelecidas por diploma específico, com o presente diploma dá-se cumprimento a tal desiderato.